

ACÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Regulamento (CE)
861/2007



Índice

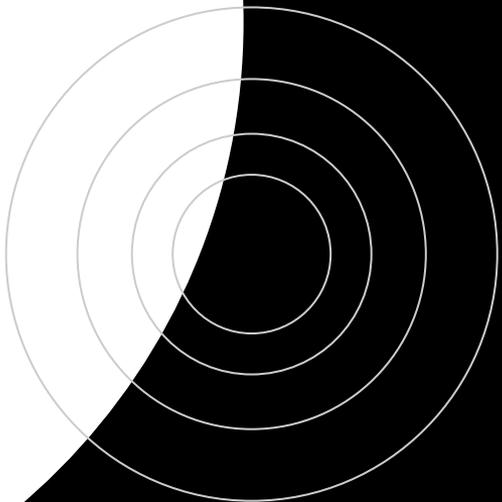
- 1. Um proceso europeu simplificado**
- 1. Algumas particularidades do processo**
- 1. A tramitação**



1

Um procedimento europeu simplificado

Vamos ver em que casos se aplica



O Regulamento (CE) N° 861/2007

que estabelece um processo europeu de acções de pequeno montante.

Aplica-se a todos os Estados Membros excepto à Dinamarca.

Foi alterado pelo Regulamento (EU) 2015/2421.

São competentes em Portugal os Juízos locais cíveis.

Aplica-se apenas em matéria civil e comercial com exclusão dos casos previstos no artigo 2.



O caso tem de ser **transfronteiriço** - artigo 3

Um caso é transfronteiriço quando se verificam os seguintes requisitos:

- (i) - Uma das partes tem domicílio ou residência habitual no **Estado Membro A**
- e
- (2) O tribunal situa-se no **Estado Membro B.**



O domicílio é determinado de acordo com o disposto nos artigos 62 e 63 do Regulamento (UE) 1215/2012 – Regulamento Bruxelas I reformulado.

No caso das pessoas singulares aplica-se a lei do Estado Membro onde residem para determinar o seu domicílio.

No caso das pessoas colectivas, aplica-se artigo 63 do Regulamento Bruxelas I reformulado.

5 000 €

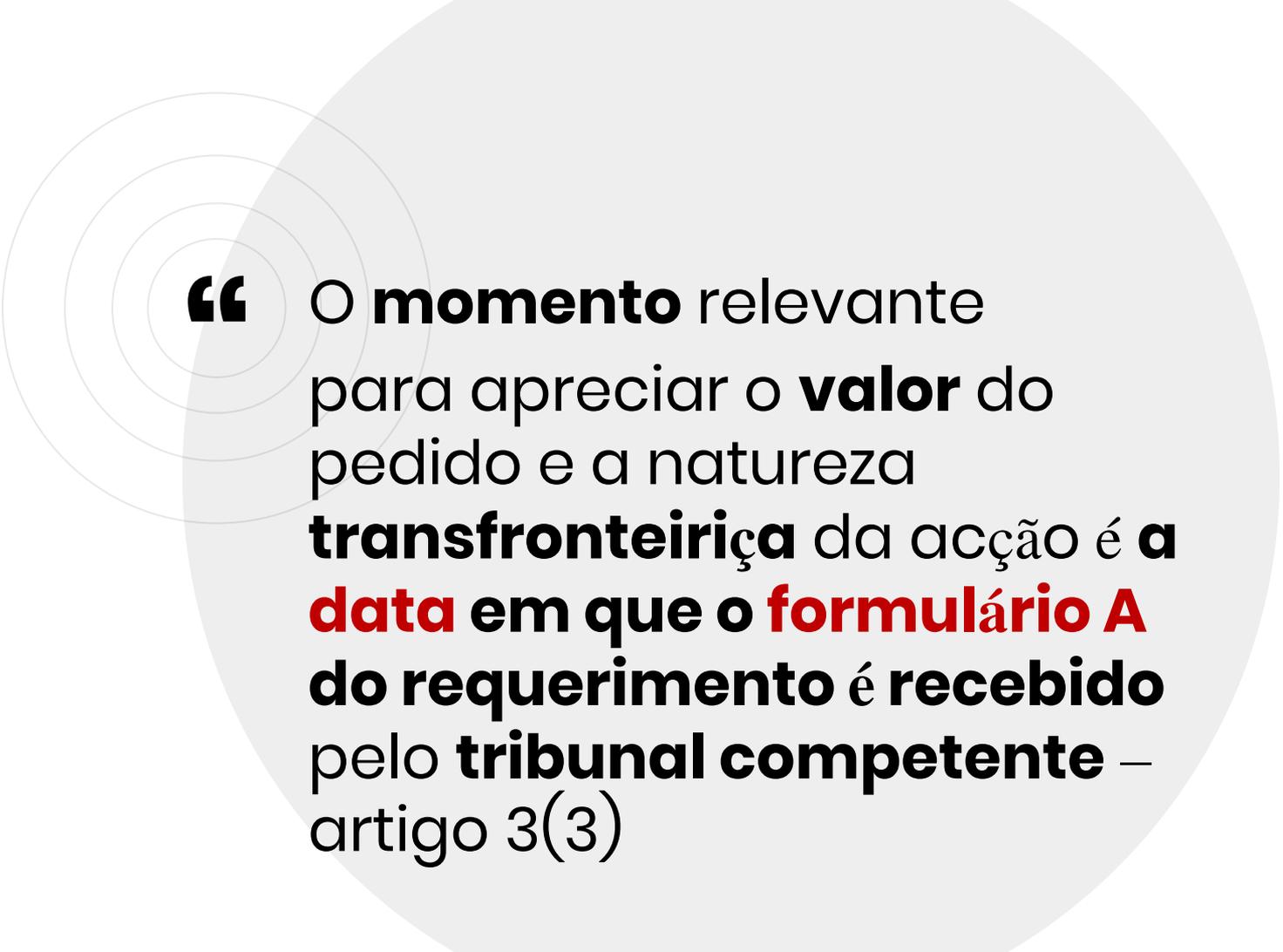
É O VALOR MÁXIMO DO PEDIDO

Inclui obrigações pecuniárias e não pecuniárias.

Este valor era de 2000 € mas foi alterado pelo Regulamento (EU) 2015/2421 aplicável a partir de 14.7.2017.

Neste valor **não se incluem** os juros, a não ser que o pedido seja apenas de juros, **custas e despesas** – artigo 2(1).

Porém o Tribunal pode condenar no pagamento de juros que excedam aquele valor, se forem pedidos, e das demais quantias se forem devidas.



“ O **momento** relevante para apreciar o **valor** do pedido e a natureza **transfronteiriça** da acção é a **data em que o formulário A do requerimento é recebido pelo tribunal competente** – artigo 3(3)



2

particularidades do
processo

Algumas Ideias-chave

Alternativo

É um processo alternativo ao processo nacional – Artigo 1.

Videoconferência

Se houver prova oral e a pessoa a ouvir residir noutro Estado Membro o tribunal deve requerer a sua audição por videoconferência nos termos do Regulamento (CE) 1206/2001 – artigo 8(1).

Escrito

O processo é escrito e só excepcionalmente é que há audiência – considerando 14 (VO) e artigo 5 (1).

Estar por si em juízo

As partes não têm de ser representadas por advogado ou outro profissional forense – artigo 10.

Depoimentos escritos

Os depoimentos das testemunhas, partes ou peritos podem ser escritos – Artigo 9 (2). Só se produz prova oral se não for possível proferir a decisão com base noutras provas – artigo 9 (4).

Dispensa alegações

As partes não têm de fazer alegações de direito – artigo 12 (1).



Deveres da secretaria

A DGAJ através dos oficiais de justiça têm o dever de auxiliar as partes

Disponibilizar **os formulários e ajudar as partes a preenchê-los** artigo 11

Os formulários estão disponíveis em todas as línguas oficiais no Portal Europeu de Justiça

<https://e-justice.europa.eu>,

na página inicial escolhendo *Atlas Judiciário Europeu* em matéria civil e depois *Ações de pequeno montante*.

Prestar às partes **informação sobre questões processuais** Artigo 12 (2):

- Regras e prazos previstos no Regulamento.
- Língua do processo.
- Regras nacionais aplicáveis às custas.
- Modo de pagamento das custas a partir do estrangeiro.

Consulta dos dois Guias: ***Guia Europeu para Acções de Pequeno Montante para o cidadão e para os profissionais.***

Redigidos pela Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial – RJE Civil.

Disponíveis online em

<https://e-justice.europa.eu>

na página inicial escolhendo *Rede Judiciária Europeia em matéria civil* e depois *Publicações da Rede Judiciária Europeia*.





Guia destinado aos
utilizadores do
**Processo Europeu
para Ações de
Pequeno Montante**

Breve introdução aos principais aspetos práticos
da utilização do processo com base no Regulamento
aplicável



Guia Prático para a Aplicação do

Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante

nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante

Justiça

NOTA: Esta versão do guia não contempla as alterações introduzidas pelo Regulamento 2015/2421

Custas

Pagamento das custas a partir do estrangeiro

As custas são pagas a partir do estrangeiro mediante transferência bancária para a conta de que é titular o IGFEJ IP.

A secretaria deve informar a parte do número dessa conta e para que na descrição da transferência indique a referência da guia de custas e o número do processo.

Como não é possível emitir o DUC a partir do estrangeiro esta solução foi adoptada por ofício circular conjunto do IGFEJ e da DGAJ de 3.1.2018.

Em caso de dúvida as secretarias dos tribunais podem enviar um mail para:

helpcustas@igfej.mj.pt

- **Titular:** Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.
- **NIF:** 510 361 242
- **N.º Conta:** 1120014160
- **NIB:** 078101120112001416052
- **IBAN:** PT50078101120112001416052
- **Nome do banco:** Agência da Gestão da Dívida e do Crédito Público - IGCP, E.P.E.
- **BIC SWIFT (Business Identifier Code):** IGCPPTPL
- **Descrição da transferência:** *(deve ser indicada a referência da guia de custas ou multa, sempre que possível, e o número do Processo. Exemplo: 70XXXXXXXXXXXXXX e NNNNNN/AA.XYYZZZ)*

Línguas - artigos 6 e 19

Acções intentadas em Portugal

O formulário de requerimento, a resposta, a reconvenção e a resposta à reconvenção, assim como a descrição dos documentos comprovativos pertinentes, devem ser apresentados na língua do processo usada pelo tribunal que é o Português.

O tribunal pode aceitar documentos redigidos em língua estrangeira.

Nesse caso o tribunal só deve solicitar a respectiva tradução se isso se mostrar necessário para proferir a decisão.

A parte tem a faculdade de recusar receber a citação ou notificação de um documento pelo facto de este não estar traduzido na língua oficial do Estado Membro no qual se situa o tribunal ou numa língua que o destinatário compreenda.

Se isso acontecer, o tribunal notifica a outra parte para juntar a tradução



Prova

Prova

O requerente deve juntar documentos ao formulário A do requerimento e deve descrever no formulário os elementos de prova – artigo 4 (1)..

Mas isso não o impede de apresentar provas posteriormente no decurso do processo – Considerando 12

Poder inquisitório do tribunal

O tribunal pode ordenar a junção de documentos ou de informação complementar em dois momentos:

- Logo após receber o formulário A o tribunal envia o formulário B a pedir mais elementos ao requerente – artigo 4 (4).
- Finda a fase da contestação ou da resposta, o tribunal notifica qualquer das partes para juntar provas, antes de decidir – Artigo 7 (1).



Citação ou notificação – artigo 13

A citação ou a notificação

- do formulário A,
- da resposta,
- da reconvenção,
- da resposta à reconvenção,
- e da decisão final

pode ser feita por três formas, as duas primeiras são alternativas a terceira é subsidiária.

As três formas de citação:

1 - Via postal, mediante carta registada com **aviso de recepção** do qual conste a data.

2 – Por remessa electrónica com **prova de recepção**

- **se isso for admissível** pela lei do foro ou pela lei do Estado Membro onde reside habitualmente o destinatário quando este reside noutro Estado Membro

e

- **se o destinatário aceitou prévia e expressamente** a remessa electrónica ou se estiver obrigado legalmente a receber a citação/notificação desse modo pela lei do Estado Membro onde reside habitualmente.

Adicionalmente **a aceitação pode ser expressa nos formulários A ou C.**

3 – Recorrendo aos métodos de citação previstos no Regulamento 1896/2006 que estabelece o Processo Europeu de Injunção de Pagamento, se a citação não for possível pelas formas referidas em cima:

- No artigo 13 (com prova de recepção pelo devedor)

ou

- No artigo 14 (sem prova de recepção pelo devedor), do Regulamento 1896/2006.

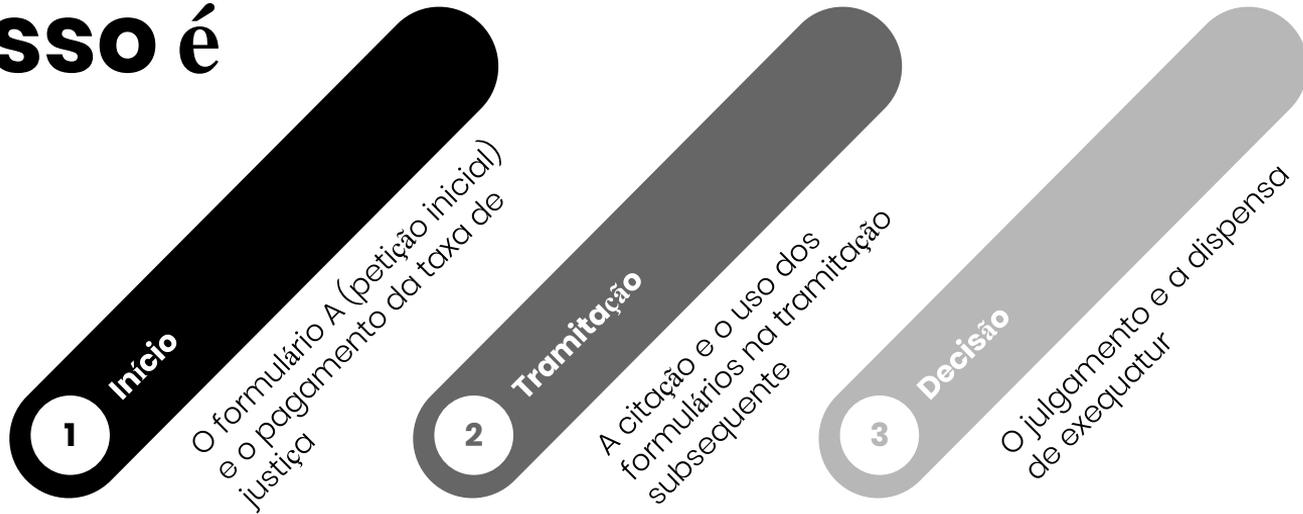


3

A tramitação

Vamos ver como se processa

O processo é simples



Início – artigo 4

- O requerente deve preencher **o formulário A do anexo I** – requerimento.
- Deve descrever os meios de prova e se for caso disso juntar documentos.
- O formulário é apresentado no tribunal competente directamente, por correio postal, fax ou e-mail ou, caso tenha sido constituído mandatário registado no sistema Citius, através do Citius.

Taxa de justiça – artigo 15

- A secretaria emite a guia para pagamento da **taxa de justiça** calculada nos termos gerais do artigo 6 do Regulamento das Custas Processuais e remete-a ao requerente. É útil consultar as comunicações feitas pelo Ministério da Justiça em https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt-pt.do?member=1
- Se o **requerente residir nos estrangeiro** a secretaria, juntamente com a guia, remete-lhe as indicações necessárias para que faça a transferência bancária para a conta do IGFEJ IP nos termos do ofício circular conjunto do IGFEJ e da DGAJ de 3.1.2018.

O juiz pode ordenar o aperfeiçoamento do requerimento – artigo 4(4)

- Enviando á parte o formulário B do anexo II.

A secretaria procede à citação – artigo 5(2)

No prazo de 14 dias a contar da recepção do formulário A devidamente preenchido ou aperfeiçoado:

- A secretaria preenche a parte I do formulário de resposta C do anexo III
- Junta o formulário A do anexo I que foi enviado pelo requerente e os documentos anexos ao mesmo
- Envia tudo ao requerido citando-o por uma das formas referidas no artigo 13 (já referidas atrás).

Resposta (*contestação*) – artigo 5(3)

No prazo de 30 dias a contar da citação/notificação o requerido deve enviar a **resposta**:

- ✓ Preenchendo a parte II do **formulário C de resposta**
- ✓ Juntando os documentos pertinentes se for o caso
- ✓ E enviando tudo ao tribunal
- ✓ Em alternativa o requerido **pode responder por outro meio sem usar o formulário C** de resposta.

Notificação da resposta – artigo 5(4)

- No prazo de 14 dias a contar do recebimento da resposta o tribunal envia ao requerente cópia da resposta e dos documentos a ela juntos.

Obrigaç o n o pecuni ria – artigo 5(5)

- No caso de o pedido se fundar numa **obriga o n o pecuni ria** o requerido pode alegar que o valor da mesma excede o limite de 5000 .
- Nesse caso, o tribunal notifica o requerente e decide a quest o no prazo de 30 dias ap s essa notifica o.

Reconven o – artigo 5(6) e (7)

- O requerido pode apresentar um pedido reconven ional mediante apresenta o do formul rio A acompanhado dos documentos relevantes se for o caso.
- No prazo de 14 dias a contar da recep o da reconven o a secretaria notifica ao requerente a reconven o e os documentos que a acompanhem.
- O requerente tem 30 dias a contar da notifica o para responder   reconven o.
- Se a reconven o exceder 5000  a ac o e o pedido reconven ional n o dever o prosseguir nos termos do processo europeu para ac oes de pequeno montante.
- Ser o tratados nos termos do direito processual aplic vel no Estado Membro onde foi posta a ac o

A invoca o do direito de compensa o n o deve ser tratada como pedido reconven ional
para os fins deste Regulamento (considerando 17 do Regulamento 861/2007)

Processo

Julgamento – artigo 7

No prazo de 30 dias a contar do recebimento da resposta enviada pelo requerido ou pelo requerente (no caso de reconvenção) **o tribunal deve proferir a decisão.**

Em alternativa o tribunal pode:

- ✓ Solicitar às partes esclarecimentos suplementares a enviar no prazo máximo de 30 dias
- ou
- ✓ Produzir prova
- ou
- ✓ Notificar as partes para uma audiência a realizar no prazo de 30 dias a contar da notificação.

Se optar por uma destas três últimas alternativas o tribunal deve proferir decisão no prazo de 30 dias a contar da audiência ou da recepção da informação complementar ou, quando não recebeu essa informação no prazo fixado, do termo deste.

Sempre que o tribunal fixa um prazo a parte deve ser informada sobre as consequências da não observância desse prazo – artigo 14

Revisão da decisão – artigo 18

- **Nos termos do artigo 18 do Regulamento** o pedido de revisão da decisão pode ser feito pelo requerido ao tribunal que a proferiu em primeira instância caso se verifiquem os seguintes requisitos:
 - 1- O requerido não ter comparecido ou praticado qualquer acto em juízo
 - e
 - 2 - Não ter sido citado para a acção ou notificado para a audiência com antecedência suficiente para preparar a sua defesa
 - ou
 - Não ter podido contestar por motivos de força maior.
- **Nos termos do direito nacional** o pedido de revisão pode ser feito nas situações previstas no artigo 696 do Código de Processo Civil.

Recurso – Artigo 17

Em regra não é admissível recurso, excepto nas situações previstas no artigo 629(2) do Código de Processo Civil (decisões que admitem sempre recurso).

As comunicações de Portugal sobre a legislação nacional aplicável podem ser consultadas no Portal Europeu de Justiça em https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt-pt.do?member=1

Custas

- O valor das custas é determinado pela lei nacional para procedimentos análogos – artigo 15a.
- A parte vencida suporta as custas – Artigo 16.
- As custas podem incluir as despesas feitas pela outra parte com o advogado, as despesas com a citação, notificação ou tradução de documentos.
- As despesas em que incorreu a parte vencedora não devem ser incluídas nas custas na medida em que se mostrem desnecessárias ou sejam desproporcionais ao valor da acção – considerando 29 (VO) e artigo 16.

Reconhecimento e execução da decisão noutro Estado Membro

Dispensa de exequatur – artigo 15

A decisão proferida num Estado Membro numa acção de pequeno montante é reconhecida e executada noutro Estado Membro:

- Sem necessidade de declaração de executoriedade
- Ainda que esteja pendente recurso ou revisão
- Se estiver pendente recurso ou revisão, a pedido do executado, o tribunal pode limitar a execução a medidas cautelares, condicioná-la à prestação de caução ou suspendê-la – artigo 23
- Os motivos de recusa de execução têm de ser invocados pelo executado e em regra limitam-se ao caso julgado desde que se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 22.

Os certificados da decisão

Quando a decisão é proferida em Portugal – Certificado do artigo 20(2)

- A pedido de qualquer das partes o tribunal que proferiu a decisão deve emitir o certificado da decisão, em língua portuguesa, sem custos adicionais, usando o formulário D do anexo IV.
- A pedido dessa parte **o tribunal deve emitir o certificado noutra língua oficial da União** mediante o uso do formulário D do anexo IV disponível no portal europeu de justiça na língua pretendida pela parte
- Neste último caso cabe à parte fornecer ao tribunal a tradução do texto livre inserido em português nos campos previstos no formulário.
- No caso da decisão ter sido proferida noutro Estado Membro e vir a ser executada no nosso país, Portugal declarou aceitar certificados passados em inglês, francês e espanhol.

Quando a decisão é proferida noutro Estado Membro – Certificado – artigo 21(2)

- No caso da decisão ter sido proferida noutro Estado Membro e vir a ser executada no nosso país, Portugal comunicou à Comissão Europeia **aceitar certificados do formulário D do Anexo IV passados em inglês, francês e espanhol.**

As comunicações de Portugal podem ser consultadas no Portal Europeu de Justiça em https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt-pt.do?member=1



Muito obrigada pela vossa atenção!

Paula Pott

Juiz Desembargadora – Juge à la Cour d’ Appel – Appeal Court Judge



PONTO DE CONTACTO PORTUGUÊS DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL
POINT DE CONTACT PORTUGAIS DU RESEAU JUDICIAIRE EUROPEEN EN MATIERE CIVILE ET COMMERCIALE
PORTUGUESE CONTACT POINT OF THE EUROPEAN JUDICIAL NETWORK IN CIVIL AND COMMERCIAL MATTERS

.....
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

✉ Rua Duque de Palmela, n.º 23, 1250-097 Lisboa – Portugal

☎ +351 213 220 041/20 📠 +351 213 474 918

✉ correio@redecivil.mj.pt ✉ paula.d.pott@redecivil.mj.pt

🌐 www.redecivil.csm.org.pt 🌐 <https://e-justice.europa.eu>